



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE
0010986-35.2010.4.05.8100/01

APTE : SINTUFCE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5.^a REGIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ORIGEM : 1.^a VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DE 28,86%. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO VOTO VENCIDO. OMISSÃO VERIFICADA E SUPRIDA.

1. O argumento de omissão merece acolhimento apenas no tocante à ausência de voto vencido, eis que, apesar de a decisão final desta e. Primeira Turma ter sido proferida por maioria, no sentido de dar provimento à apelação do SINTUFCE e negar provimento ao apelo da UFC, o voto divergente não foi juntado aos autos. Portanto, deve ser anexado ao processo o aludido voto vencido para que passe a compor o inteiro teor do julgado.

2. No que tange aos demais argumentos, o que se observa é que a parte embargante, inconformada com a decisão desta Corte, requer a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca.

3. Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Ademais, o julgador não se encontra adstrito a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos invocados pelos litigantes.

Embargos de declaração providos em parte, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, mas sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Recife, 19 de março de 2015 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE
0010986-35.2010.4.05.8100/01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE
0010986-35.2010.4.05.8100/01

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra acórdão lavrado nos autos do processo em epígrafe, consagrado perante a v. Primeira Turma em sentido desfavorável à parte recorrente.

Aduz a embargante - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - a existência das seguintes omissões no julgado, a saber: a) ausência de juntada do voto vencido; b) falta de pronunciamento sobre o art. 471, I, do CPC e sobre as leis nºs 11091/2005 e 11784/2008. Defende que o art. 471, I, do CPC autoriza a revisão das sentenças que decidem relações jurídicas continuativas sempre que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito das pessoas envolvidas na lide.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE
0010986-35.2010.4.05.8100/01

VOTO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

No caso concreto, na realidade, o argumento de omissão merece acolhimento apenas no tocante à ausência de voto vencido, eis que, apesar de a decisão final desta e. Primeira Turma ter sido proferida por maioria, no sentido de dar provimento à apelação do SINTUFCE e negar provimento ao apelo da UFC, o voto divergente não foi juntado aos autos.

Portanto, deve ser anexado ao processo o aludido voto vencido para que passe a compor o inteiro teor do julgado proferido por esta c. Primeira Turma e, assim, supra a omissão apontada.

No que tange aos demais argumentos, o que se observa é que a parte embargante, inconformada com a decisão desta Corte, requer a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca.

Nesse sentido se houve o e. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar desta ementa, grifei:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. O embargante, longe de apontar algum vício previsto no art. 535 do CPC, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte e omissão, contradição ou obscuridade no julgado são conceitos que não se confundem.

3. Não há contradição no acórdão que não conheceu do recurso especial no tocante à alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula 284/STF) e concluiu que os dispositivos legais invocados pelo recorrente não estão prequestionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE
0010986-35.2010.4.05.8100/01

4. O aresto também é bastante claro quando afirma que, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, expressamente concluiu que as fichas financeiras eram indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria e que evidenciou-se que a credora não foi inerte, mas estava diligenciando na obtenção dos referidos documentos. Assim, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1452230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Por outro lado, conforme é cediço, o julgador não se encontra adstrito a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos invocados pelos litigantes, mas apenas os relevantes ao deslinde da causa. Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A desnecessária oposição de embargos de declaração contra acórdão que decide de modo claro e objeto as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia revela o caráter protetatório da medida, sendo, de rigor, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 453.602/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Nessa linha de entendimento, assim vem-se pronunciando a c. Primeira Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE
0010986-35.2010.4.05.8100/01

1. A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado, a teor do disposto no art. 535, II do CPC.

2. No caso em exame, as supostas omissões alegadas pela embargante não restam configuradas, não se vislumbrando a existência de nenhum vício no acórdão proferido por esta Turma. A apresentação de novos argumentos, em reforço aos já anteriormente deduzidos, para, em seguida, concluir-se com o pedido de reforma do julgamento é atitude incompatível com a via estreita dos declaratórios.

3. Não se prestam os embargos de declaração para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este destinado a outras modalidades recursais.

4. A simples falta de referência expressa aos dispositivos legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes (REsp. nº 166.147/SP, STJ. Corte Especial, Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16/08/99, p. 37).

5. O Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção do juiz, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão. Precedente desta Corte: EMB. DECL. EM AMS 85.046/CE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 21.02.05).

6. O que a embargante pretende, na verdade, é rediscutir a matéria já devidamente debatida no acórdão vergastado, para o que os presentes embargos de declaração não se prestam, como tem entendido o egrégio STF, dado que eles são destinados apenas a remediar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório. Precedentes: AI 494.890- AgRr-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 18.11.05; RE 211.390-AgRED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 04.11.05; AI 543.738-AgR-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14.10.05; AI 528.469-AgR-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 30.09.05.

7. Mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem suprir os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, o que não se verifica no presente caso.

8. Embargos de declaração não providos.

(PROCESSO: 0000088342013405810701, EDAC572291/01/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/10/2014 - Página 113)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.º 549104/CE
0010986-35.2010.4.05.8100/01

Com tais fundamentos, dou parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para determinar a juntada aos autos do voto vencido, mas sem atribuir efeitos infringentes ao julgado.

ASSIM VOTO.